

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Garcia, institui Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), no âmbito da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O referido serviço integrará a proteção social básica e consistirá na oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Ademais, prevê-se a utilização de equipamentos públicos já existentes nas áreas de saúde e de assistência social para prestação dos serviços multidisciplinares destinados às gestantes em situação de vulnerabilidade social. Igualmente, mediante articulação com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com a participação de entidades benficiaentes de assistência social, os equipamentos públicos utilizados no âmbito do Pampi

poderão oferecer, mediante atuação integrada, encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal; atendimento psicossocial; alojamento temporário; orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho e renda; serviços destinados à garantia e promoção de direitos das famílias, das mulheres e das crianças e adolescentes, entre outros necessários ao apoio integral à gestante em situação de vulnerabilidade social.

Na Justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à família e à maternidade como um dos objetivos do direito à assistência social, consoante o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Todavia, embora a família tenha um papel central na estruturação dos serviços e transferências de renda desenvolvidas no âmbito dos programas socioassistenciais, o que se reflete na estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS), não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento único da vida da mulher.

Não obstante se idealize que a chegada de uma criança ocorra em um momento em que a família esteja bem estruturada tanto sob o ponto de vista emocional quanto financeiro para recebê-la, na realidade esse cenário muitas vezes não se confirma, e as mulheres acabam por se deparar com circunstâncias que não lhes permitem ter uma gestação tranquila e cuidada, seja pela falta de apoio familiar, insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de substâncias entorpecentes, entre outros aspectos que possam comprometer o bem-estar físico e emocional da mãe e da criança.

Nesse sentido, a proposição apresentada visa preencher a lacuna referente à efetiva proteção à gestante em situação de vulnerabilidade, por meio da instituição do Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi), de forma a prover apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar a esse segmento populacional.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Indiscutível o mérito da proposta ora em análise, que visa ampliar o olhar das políticas socioassistenciais para a maternidade, momento especial da vida da gestante que deve ser acompanhado de perto pelo poder público e pela sociedade, de forma a garantir ao nascituro e à sua família condições de vida que possibilitem o desenvolvimento saudável da criança e de seu entorno familiar.

Com efeito, a estrutura do SUAS busca garantir a proteção socioassistencial para quem dela necessitar, seja quando houver ameaça de rompimento de vínculos ou quando esses estiverem ameaçados ou rompidos. No entanto, como ressaltado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Diego Garcia, falta um serviço específico para atendimento a gestantes em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, em que possa encontrar, de forma integrada, com a oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar; fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e com a disponibilização de ações e estratégias para conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Estudo¹ realizado em uma comunidade urbana de Santiago, no Chile, em 2011, indica que as vivências de gestantes em situação de

¹ MUÑOZ, L.A.; SANCHES, X.; ARCOS, E.; VOLLRATH, ^a; BONATTI, C. Vivenciando a maternidade em contextos de vulnerabilidade social: uma abordagem compreensiva da fenomenologia social. Rev. Latino-Am. Enfermagem Artigo Original 21(4):[07 telas], jul.-ago. 2013. Disponível em www.eerp.usp.br/rlae. Acesso em 22.05.2019.

vulnerabilidade social, assim como nos primeiros anos de vida de seus filhos, têm impacto relevante nas expectativas futuras. Principalmente quando a gravidez não é planejada, sentimentos como desesperança ou resignação se infiltram nessas mulheres, levando-as a viver apenas o presente e lidar com as incertezas do cotidiano, sem qualquer planejamento para o seu futuro ou de sua família. O trabalho conclui pela necessidade de desenvolvimento de estratégias que permitam a essas mulheres vencer os obstáculos que se impõem no presente para uma vida familiar mais equilibrada, assim como fornecer-lhes instrumentos para que possam vencer a situação de invisibilidade social e pobreza em que se encontram e construir um futuro pessoal e familiar mais promissor.

A proposta em tela vem justamente ao encontro da lacuna existente na política de assistência social para atenção específica à gestante que vive em um contexto familiar e social mais fragilizado, que muitas vezes não conhece ou não consegue acessar sistemas de apoio existentes nas políticas de saúde, de assistência e outras que lhe permitam fortalecer seus vínculos e garantir seu empoderamento para o exercício de uma missão fundamental para o desenvolvimento social, que é o cuidado e a educação de uma criança. Da forma como o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi) está organizado, essa mulher poderá contar com apoios institucionais e mecanismos para que tal objetivo seja alcançado com êxito, porquanto há previsão de articulação intersetorial para prestação dos serviços multidisciplinares, nas três esferas de governo, além da possibilidade de participação das entidades benficiaentes de assistência social nessa empreitada.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora